



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.404, DE 2014** **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera os arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7028/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os art. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 2 (duas) horas, o transportador aéreo providenciará o embarque do passageiro em voo, próprio ou de terceiro, o mais próximo possível, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

§1º Todas as despesas decorrentes do atraso da partida ou interrupção da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação, facilidade de comunicação e internet, além de hospedagem, correrão por conta do transportador.

§ 2º Caberá ao transportador aéreo o dever de indenizar o passageiro previsto no *caput* do presente artigo em até 100% (cem por cento), calculado de acordo com a distância do voo, do valor pago pelo bilhete de passagem adquirido, a título de indenização, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra devido a condições meteorológicas adversas.

§ 4º O transportador aéreo deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

§ 5º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador aéreo.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala ou conexão por período superior a 2 (duas) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço, sem prejuízo do recebimento da indenização de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo bilhete de passagem adquirido, calculado de acordo com a distância do voo.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação, facilidade de comunicação e internet e

hospedagem, correrão por conta do transportador aéreo, sem prejuízo da responsabilidade civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a resguardar o direito do passageiro, que vê afrontado os seus direitos, quando ocorre atraso no horário de embarque ou de conexão do seu voo.

A medida reduz o período de atraso para duas horas, a partir do qual o passageiro deverá ser reacomodado em voo o mais breve possível, bem como responsabilizar as companhias aéreas pelas despesas do passageiro e sujeitá-las a uma multa indenizatória equivalente a até 100% do valor do bilhete comprado.

Esta medida é salutar para que as companhias aéreas tenha uma relação de respeito com o passageiro nesta prestação de serviços que tem se tornado cada vez mais corriqueira em nosso país.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**  
**PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII  
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

---

CAPÍTULO II  
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I  
Do Bilhete de Passagem

---

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**